
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
LEI N° 6.964/2021

Lei nº 6.964, de 16 de setembro de 2021.

Fica facultado ao poder executivo autorizar a presença de público em eventos esportivos no Município de Pelotas durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19).

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que de acordo com o §4º do art. 86, da Lei Orgânica, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º Fica facultado ao Poder Executivo autorizar a presença de público em eventos esportivos no Município de Pelotas durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º Para os fins de que trata esta Lei, o público não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da capacidade prevista no Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) para cada setor ou área dos estádios, considerando o público e os trabalhadores necessários para o evento.

§ 2º Os Clubes deverão providenciar a divisão das arquibancadas por setor, evitando-se com isso a aglomeração nos locais.

§ 3º Os ingressos deverão ser comercializados com a especificação dos setores do estádio a serem ocupados pelo público.

§ 4º O acesso do público ao estádio ocorrerá conforme definido pela divisão dos setores, sendo proibido o acesso por um único local.

§ 5º Para ingressar nos estádios, o público deverá apresentar a carteira de vacinação contendo as doses completas da imunização e usar de máscara.

§ 6º Os Clubes deverão fazer a aferição de temperatura (não sendo permitido o ingresso de pessoas com temperatura superior a 38 °C) e a disponibilização de álcool em gel.

§ 7º Fica proibido o funcionamento dos bares e copas dos estádios de futebol durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente projeto de lei acarretará em medidas restritivas a serem estabelecidas pelo Poder Público, conforme os Decretos Estadual e Municipal.

Art. 3º Os protocolos obrigatórios e recomendados de Distanciamento Controlado determinados pelo Estado do Rio Grande do Sul, com a adesão ao sistema de cogestão regional pelo Município de Pelotas, deverão ser seguidos integralmente, conforme os Decretos Estadual e Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes com a implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la e promover todas as medidas

administrativas necessárias a sua implementação

Unidade de Apoio Legislativo, 16 de setembro de 2021.

VEREADOR CRISTIANO WACHHOLZ DA SILVA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

VEREADOR JAIR FERNANDO BONOW
1º Secretário

Publicado por:
Letícia Barbosa Ribeiro
Código Identificador:E9CB3513

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Sul no dia 17/09/2021. Edição 3151
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>